



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.917084/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.078 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2019
Recorrente PAULISTA LAJEADO ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

APRESENTAÇÃO DE PROVA EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA NO PROCEDIMENTO.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior ao da instauração da fase litigiosa no procedimento é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer a possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação dos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada, porque não foi comprovado o erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente que apresenta novos documentos para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem

homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 12973.71757.190907.1.3.04-2506, em 19.09.2007, fls. 48-49, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2430, referente dezembro do ano-calendário de 2006 da declaração de ajuste no valor de R\$51.775,74 recolhido em 29.06.2007 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 43, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 51.775,74

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma DRJ/BSB/DF n.º 03-59.386, de 20.02.2014, e-fls. 58-62:

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 09.04.2014, e-fl. 65, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.04.2014, e-fls. 67-84, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I - BREVE HISTÓRICO DO CASO [...]

Para a Autoridade Fiscal, o crédito indicado para compensação estava integralmente vinculado ao recolhimento do IRPJ - Ajuste Anual do ano-calendário de 2006 - cód. 2340 -, razão pela qual não haveria que se falar em crédito disponível para compensação.

Ocorre, contudo, que tal conclusão não está correta. Pelo contrário, foi baseada em informação equivocada constante exclusivamente da DCTF original do 2º semestre de 2006 da ora Recorrente (fls. 37/38), a qual foi posteriormente retificada.

A DCTF retificadora (fls. 39/40) apresentada pela ora Recorrente, ainda que posteriormente ao despacho decisório proferido pela DRF/Campinas, teve por objetivo excluir a informação incorreta de IRPJ - Ajuste Anual - devido para o ano-calendário de 2006.

Isto porque, segundo se infere da Ficha 12A - "Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral" - da DIPJ/2007 - ano-calendário 2006 - (doc. 02), que já constava da base de dados da Receita Federal quando da prolação do despacho decisório, a ora Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ ao final do exercício de 2006. Isto é, não havia recolhimento de ajuste anual a ser feito, pois os recolhimentos realizados a título de IRPJ estimativas ao longo do exercício foram superiores à cifra apurada como devida em 31.12.06, no valor de R\$ 37.643,69.

O recolhimento do IRPJ - ajuste anual do ano-calendário de 2006 - se deu por um equívoco da Recorrente que, no momento do encerramento do exercício, não considerou os montantes retidos ao longo do ano a título de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 1.351.230,34 (doc. 03), constantes da Ficha 54 - "Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte" - da DIPJ/2007 - ano-calendário 2006, a saber:

Instituição Financeira	CNPJ	Valor Retido
BANCO J. SAFRA S/A	03.017.677/0001-20	R\$ 19.272,62
BANCO ITAU S/A	60.701.190/0001-04	R\$ 35.834,76
BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12	R\$ 7.295,42
BANCO SANTANDER BANESPA S/A	90.400.888/0001-42	R\$ 16.697,98
Total		R\$ 79.100,78

Assim, tomando-se o montante retido a título de IRRF, no valor de R\$ 79.100,78, o qual não havia sido originalmente considerado na apuração do IRPJ, tem-se como indevido o recolhimento, via DARF, realizado a título de ajuste anual, no valor total de R\$ 51.775,74 (f l. 34). [...]

II - DO DIREITO

II. 1 - DAS PROVAS JÁ EXISTENTES DOS AUTOS E DESCONSIDERADAS PELAS AUTORIDADES FISCAIS [...]

Note que as informações desconsideradas pela Autoridade Fiscal, constantes da DIPJ/2007, foram posteriormente ratificadas na DCTF retificadora, que foi também desqualificada pela Delegacia de Julgamento, como se valia nenhuma tivesse. [...]

II.2 - DA CONFIRMAÇÃO CONTÁBIL DOS VALORES INDICADOS EM DCTF E NA DIPJ/2007

Caso, no entanto, Vossas Senhorias assim não entendam, a ora Recorrente traz à baila, para fins de comprovação de seu direito creditório em relação ao recolhimento indevido de IRPJ - Ajuste Anual de 2006 -, cópias: (i) dos razãoes contábeis (doe. 04) que dão base para os valores constantes da apuração do Imposto de Renda, bem como das informações constantes da DIPJ/2007, e (ii) dos informes de rendimentos conseguidos junto ao Banco Bradesco relacionados aos valores de IR retidos na fonte no ano-calendário de 2006 e que não haviam sido considerado num primeiro momento para a apuração do IRPJ do ano-calendário de 2006 (doe. 05); não deixando, portanto, espaço para qualquer dúvida e/ou recusa do seu direito creditório. Isto porque, nos termos do art. 923 do Regulamento de Imposto de Renda - RIR/99, a escrituração contábil regular faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados.

Com relação aos demais informes de rendimentos, dos Bancos Itaú, Safra e Banespa/Santander, em razão do período ora tratado - ano-calendário de 2006 -, a ora Recorrente não obteve êxito junto às Instituições Financeiras no levantamento dos documentos, razão pela qual não os apresenta neste recurso.

Contudo, como tais informações podem ser facilmente identificadas por meio das DIRFs das instituições financeiras, as quais não foram disponibilizadas a esta Recorrente, espera-se que Vossas Senhorias requeiram à Delegacia da Receita Federal as DIRFs dos citados Bancos, a fim de que sejam corroborados os aludidos valores. [...]

No tocante ao montante retido pelos bancos a título de IR (R\$ 79.100,78) em relação às aplicações financeiras desta Recorrente, diante da impossibilidade de apresentação das cópias de todos os informes de rendimentos, traz-se para conhecimento e análise de Vossas Senhorias a cópia do razão contábil da conta 111.02.0.0.00.001 Aplicações Financeiras (doc. 06). [...]

II.3 - DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL [...]

Através do processo administrativo a Administração Pública busca, em primeiro plano, não a aplicação de uma pena ou de uma cobrança qualquer ao contribuinte, mas sim apurar se é efetivamente devido o tributo lançado ou, como neste caso, se o contribuinte faz jus ao direito creditório pleiteado e, assim, à homologação da respectiva compensação. [...]

Sendo que no presente caso o direito creditório da ora Recorrente já restava comprovado por meio de suas declarações fiscais (DIPJ/2007 e DCTF retificadora do 2º semestre de 2006), as quais, contudo, inadvertidamente foram desconsideradas pelas autoridades fiscais sem qualquer justificativa lógica ou plausível. Ressalte-se, mais uma vez, como aqui comprovado, que as declarações fiscais refletem a apuração contábil da ora Recorrente.

Nesse sentido, repise-se que em homenagem aos princípios da legalidade e da verdade material, a autoridade fiscal deve se valer de todos os indícios e elementos existentes relacionados ao evento tributário, estejam eles nos autos ou não, que possam conduzir à conclusão de ser ou não ser válida a cobrança pretendida. [...]

Portanto, com base nas provas que já se encontravam juntadas aos autos, somadas a todos os esclarecimentos reiterados nos tópicos anteriores e aos documentos contábeis trazidos à baila, os quais não deixam dúvidas quanto as informações e números constantes das declarações fiscais da ora Recorrente, resta evidenciada a necessidade de reforma do Acórdão ora recorrido.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III. DO PEDIDO

Em vista de todos os argumentos acima expostos, bem como das provas acostadas à Manifestação de Inconformidade e, agora, ao Recurso Voluntário, especialmente, a DIPJ/2007 - ano-calendário 2006 e os comprovantes de recolhimento de IR-estimativas (docs. 02 e 03), a DCTF do 2º semestre de 2006 (fls. 39/40), os razões das contas contábeis relacionadas às apurações do IRPJ (doc. 04) e da conta de Aplicações Financeiras relativas às retenções de IRRF (doc. 06), bem como a cópia do Informe de Rendimento do Banco Bradesco (doc. 05), requer a Recorrente que o seu Recurso Voluntário seja provido na íntegra, para o fim de: (i) confirmar o lastro do direito creditório indicado para compensação (pagamento indevido de IRPJ - ajuste anula do ano de 2006, no valor total de R\$ 51.775,74) e, portanto, (ii) homologar a DCOMP n.º 12973.71757.190907.1.3.04-2506.

Por derradeiro, caso reste dúvidas quanto à comprovação do IRRF sobre aplicações financeiras desta Recorrente, o que se admite apenas por força de

argumentação, que seja baixado o aludido processo à Delegacia da Receita Federal competente para diligência, a fim de que se junte aos autos cópias das DIRFs dos anos de 2006 dos Bancos J. SAFRA S/A (CNPJ n.º 03.017.677/0001-20), ITAU S/A (CNPJ n.º 60.701.190/0001-04) e SANTANDER BANESPA S/A (CNPJ n.º 90.400.888/0001-42), as quais comprovarão também os valores de IRRF indicados na apuração do imposto de renda da ora Recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Apresentação de Prova em Momento Posterior ao da Instauração da Fase Litigiosa no Procedimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal e para comprovar apresenta as cópias do Livro Razão e Informes de Rendimentos.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara

a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento

processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo (Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB n.º 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB n.º 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB n.º 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB n.º 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB n.º 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF n.º 92). Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB n.º 1.422, de 19 de dezembro de 2013).

Ainda as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência (Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF n.º 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF n.º 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB n.º 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015).

Salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação (item 22 do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015). Cabe ressaltar que a retificação da DIPJ por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Assim, os dados registrados em documentos existentes na Administração devem ser trazidos aos autos de ofício (art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Contudo, de plano, os dados identificados com erro de fato não podem ser considerados suficientemente

robustos a comprovar as alegações da Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Ocorre que nenhum outro critério de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foi adotado pela Administração Tributária.

Relativamente ao IRPJ, código 2340, referente a dezembro de 2006 tem-se que:

- no Despacho Decisório emitido em 07.10.2009 e notificado a Recorrente em 19.10.2009 consta o valor de R\$51.775,74 recolhido em 29.06.2007 referente dezembro do ano-calendário de 2006, fls. 43-46;
- na DIPJ original apresentada em 07.02.2012 consta o valor de saldo negativo de IRPJ de R\$37.643,69, e-fls. 96-124; e
- foram apresentadas cópias do Livro Razão do ano-calendário de 2006, e-fls. 148-159.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp por falta de comprovação do erro material, impõe, uma vez que se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o início de prova relativo ao conjunto probatório produzido no recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente que apresenta novos documentos para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência,

suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva